HABEAS CORPUS Nº 503.772 - MS (2019/0102620-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL OZIEL MIRANDA - MS004096B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON SILVA DE MIGUEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON SILVA DE MIGUEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo em Execução n. 0026194-97.2018.8.12.0001).

Extrai-se dos autos que o Juízo da execução, em sede de retratação, determinou a retificação do cálculo da pena, para que seja aplicada a fração de 1/2 (metade), no cômputo do livramento condicional, sobre todas as penas dos crimes comuns, em razão de reincidência do apenado em crime doloso (fls. 51/56).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 116):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA – INVIABILIDADE DE PERCENTUAIS DISTINTOS – CONCURSO DE CONDENAÇÕES – UNIFICAÇÃO DAS PENAS – CONDIÇÃO DE REINCIDENTE QUE SE APLICA A TODAS AS CONDENAÇÕES A PARTIR DE SEU RECONHECIMENTO COM FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *É pacífico nas Cortes Superiores o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário. Recurso conhecido e desprovido, de com o parecer.*

Foram opostos embargos infringentes, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 168/184).

No presente *mandamus*, pretende a parte impetrante o restabelecimento da decisão que inicialmente indeferiu o pedido ministerial para a retificação do cálculo de pena, mantendo as diferentes frações para cada condenação, com relação ao benefício de livramento condicional (fl. 5).

Alega a existência de excesso de execução, pois *"o v. acórdão vergastado firmou entendimento de que a reincidência é característica pessoal do condenado e por isso deveria ser considerada para fins de concessão de benefício em todo o somatório das penas, desta forma, contrariando o disposto nos artigos 63 e 64 do Código Penal"* (fl. 8).

Ressalta que *"os efeitos da reincidência não advêm da mera somatória dos eventos criminosos, devendo ser considerada a condição do agente à época dos fatos, posto que, do contrário, a reprimenda aplicada no primeiro crime seria agravada por uma situação jurídica que só se constituiu posteriormente"* (fl. 11).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reformado o acórdão impugnado, a fim de manter as diferentes frações para cada condenação em relação ao benefício do livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator